

**XXX CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

FABRÍCIO VEIGA COSTA

ANTONIO LOURENÇO DA COSTA NETO

LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Lourenço da Costa Neto; Fabricio Veiga Costa; Leonardo José Peixoto Leal . – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-905-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

Apresentação

O Centro Universitário UICHRISTUS sediou, nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. O evento, que aconteceu presencialmente e contou com a participação e inúmeros pesquisadores vinculados às mais diversas Instituições de Ensino Superior do Brasil na área de Direito, havendo colaborações oriundas dos diversos níveis de formação, incluindo a iniciação científica da Graduação, como no caso dos pôsteres que deram ensejo à presente publicação.

A iniciação científica é o berço da pesquisa acadêmica e traz forte contribuição para disseminação da ciência e o desenvolvimento de pesquisadores no Direito, estando estes devidamente orientados e acompanhados por professores com mestrado, doutorado e ampla experiência na academia.

O evento teve como tema macro, “Acesso à Justiça, Soluções de Litígio e Desenvolvimento”, aspecto diretamente relacionado com os pôsteres apresentados no bloco de Direito de Família e Sucessões. As relações familiares são a base das relações sociais e devem gozar de especial atenção do Estado, sendo imperativo o alcance de soluções para os eventuais conflitos existentes que superem a burocracia e lentidão do Estado e do Poder Judiciário.

O texto integral dos pôsteres apresentados sobre “Direito de Família e Sucessões” consta desta publicação que certamente colaborará para o aprofundamento das discussões e produções na área. Boa leitura a todos!

Leonardo José Peixoto Leal

Antônio Lourenço da Costa Neto

Fabício Veiga Costa

A CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE DIANTE DA PATERNIDADE DO MENOR: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

Luiz Nunes Pegoraro¹
Ana Luiza Bonafé Borsonaro

Resumo

Introdução:

Por não ter capacidade plena, o menor, diante da paternidade, fica dividido entre as responsabilidades paternas que exigem comportamento de indivíduo capaz e a sua não equiparação com o maior capaz, como dispõe o artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil, sendo negligenciado diante de algumas proteções que seriam necessárias, como as proteções trabalhistas, que, atualmente, são estabelecidas, de maneira geral, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto, partindo do cenário de uma gravidez, a necessidade de sustentar o filho, muitas vezes, faz com que o menor busque por um trabalho, os quais, constantemente, recaem sobre a irregularidade, o que é aceitável ao menor, já que a gravidez precoce afeta a empregabilidade do mesmo. Além disso, é evidente, conforme o Mapa da Desigualdade, que teve como base o ano de 2018, que os índices de gravidez na adolescência se apresentam, principalmente, diante de meninas com condições econômicas menos favorecidas. Assim, percebe-se que, a subsistência, na maioria dos casos, só seria viável através de um emprego, pois nem mesmo os avós estariam capazes de suprir as necessidades, contrariando o Enunciado nº 342 do Conselho da Justiça Federal e a doutrina de Maria Helena Diniz.

Dessa maneira, o encerramento da incapacidade diante dessa situação, analisando-se pelo sentido do direito do trabalho, aumentaria as chances do adolescente conseguir um emprego regular e melhor remunerado para prover sustento à família, ao mesmo tempo em que poderia aproveitar das proteções que a legislação trabalhista oferece. Essa situação qualificaria a concepção de Alexandre de Moraes, ao afirmar que o Estado deve assegurar o direito à vida, também, pelo viés da subsistência, já que estaria possibilitando que o genitor provesse a manutenção das necessidades em seu âmbito familiar.

Além disso, ao se alterar a legislação, incluindo no rol da cessação da incapacidade, a paternidade, seria possível regularizar especificamente essa situação recorrente, em todos os ramos do Direito, levando, inclusive, a possibilidade do indivíduo realizar plenamente os atos da vida civil, ao mesmo tempo em que permanece estudando.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Corroborando, visa converter jurisprudências, como o caso em que a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a possibilidade de que o contrato de aprendizagem assegure a estabilidade para as gestantes, conforme a súmula nº 244 do TST, no processo RR-1000596-76.2017.5.02.0264, primeiramente em súmulas e, em seguida, consolidá-las em leis, que seriam complementadas com as demais necessidades que cingem esses jovens, com o objetivo de diminuir entendimentos divergentes e torná-los calcificados, indicando explicitamente os direitos e deveres. Similarmente, aprovar Projetos de Lei como o PL 389/21, com o intuito de assegurar as proteções trabalhistas aos menores.

Problema de pesquisa:

Afinal, seriam as atuais regulamentações do trabalho para o menor, estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e nos artigos 60 e 61, do ECA, suficientes para viabilizar proteção trabalhista adequada àqueles que devem promover sustento ao filho?

Ou essa legislação deveria ser especializada para melhor conciliar a necessidade do trabalho diante das responsabilidades parentais, visando evitar o abandono às escolas e o estabelecimento de empregos irregulares, já que o índice de gravidez precoce se mostra relevantemente alto? Além disso, seria viável que o adolescente continuasse como incapaz, mesmo sendo responsável por outrem?

Objetivo:

As alterações propostas visam tornar o adolescente apto para praticar os atos da vida civil, a fim de que possa cumprir inteiramente os artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de todas as outras incumbências e prerrogativas de todos os âmbitos do, incluindo a possibilidade de representar o filho nas situações necessárias e de ser penalizado em face de qualquer ilegalidade perante a criança.

Ademais, segundo a pesquisa da presidente da Associação de Ginecologia e Obstetrícia do Maranhão (Sogima), Erika Krogh (POR ORA, 2023), realizada através dos dados fornecidos pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), recurso do Sistema único de Saúde (SUS), cerca de 44 adolescentes se tornam mães a cada hora, no Brasil, sendo que 4,5% delas possuem entre 10 e 14 anos. Dessa maneira, esse alto índice aponta a necessidade dos genitores terem seus direitos e deveres estabelecidos de acordo com suas necessidades específicas através de uma norma própria, cujo reflexo abrangeria, sobretudo, as áreas de periferia do país, sob ponto de vista trabalhista, econômico e educacional.

Método:

O estudo ocorreu pelo método hipotético-dedutivo e ocorreu através de pesquisas bibliográficas e documentais. Além disso, foi desenvolvido a partir da análise da aplicação das normas atuais existentes ao caso atípico, porém frequente na sociedade, que é a gravidez na adolescência. Assim sendo, ponderou-se sobre a generalização do ordenamento jurídico que circunda esse contexto, tendo em vista inferir se ele é capaz de suprir, de maneira adequada, esse fato jurídico.

Resultados alcançados:

O objetivo, portanto, é minuciar os fatores relevantes para promover uma vida digna ao menor e seu filho, através de legislação especializada, promovendo uma interpretação teleológica, à luz do artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do entendimento de Maria Berenice Dias, que abordam a finalidade social das normas, tendo em vista trazer no bojo da Lei, subdivisões que tratem a respeito de educação sexual, situação trabalhista, frequência escolar e bolsa-auxílio aos que se encaixem nesse contexto. Isso diminuiria a enigmática do cenário, de forma a evitar a marginalização das pessoas que nele se enquadrem intrinsecamente e efetivaria o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, que, para Carlos Roberto Gonçalves, é a base da comunidade familiar.

Palavras-chave: Gravidez na adolescência, Subsistência, Regulamentação trabalhista, Incapacidade

Referências

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n° 342 da IV Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em: 07/08/2023

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n° 244. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2012]. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-244. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 389/21. Acrescenta parágrafo ao art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a garantia de emprego da aprendiz gestante. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/226999>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1000596-76.2017.5.02.0264. 20/03/19. Disponível em: https://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/gestante-anteprendiz-tem-direito-a-estabilidade-provisoria/exclusive?refererPlid=10730&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dexclusive%26p_p_

mode%3Dview%26refererPlid%3D10730. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos da Família. 15. ed. JusPODIVM. 2022

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 28. ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. Ed. São Paulo. SaraivaJur. 2023.

GRAVIDEZ na adolescência na periferia de SP é 50 vezes maior do que em bairro nobre. Criança livre de trabalho infantil, 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://livredetrabalhoainfantil.org.br/noticias/reportagens/gravidez-na-adolescencia-na-periferia-de-sp-e-50-vezes-maior-do-que-em-bairro-nobre/>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39. ed. Barueri. Atlas. 2023.

POR hora, nascem 44 bebês de mães adolescentes no Brasil, segundo dados do SUS. gov.br, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/por-hora-nascem-44-bebes-de-maes-adolescentes-no-brasil-segundo-dados-do-sus>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.